

1. Trata-se de pedido de reconsideração **tempestivamente** promovido pelo nacional do Reino Unido Endri Trikshiqi, portador do passaporte do Reino Unido nº 520417294, contra o auto de infração pessoa física nº 1343 01491 2019, aplicado em desfavor do mesmo por infração ao regramento contido no artigo 109, II, da Lei 13.445/2017, ou seja, por ultrapassar o prazo de estada legal no país.
2. O impugnante entrou em nosso país na data de **17/01/2019**, quando recebeu a classificação de turista e prazo de 90 dias para aqui permanecer. Deveria ter deixando o Brasil até o dia **17/04/2019**, entretanto somente o fez em **24/08/2019**, quando foi regular e legalmente autuado por ultrapassar em 129 dias o prazo de estada que lhe foi inicialmente concedido.
3. Em sua defesa, alega de forma resumida que se encontrava regular no Brasil por todo o tempo que aqui permaneceu, amparado por processo judicial que suspendeu o indeferimento e arquivamento de seu pedido de residência requerido junto à DELEMIG/RJ. Acrescenta ainda a existência de documento expedido pela DELEMIG/RJ que comprova sua afirmação.
4. Como não forneceu endereço físico e nem eletrônico para recebimento de comunicações acerca seu pedido, foi notificado através de publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal, para comprovar a existência de processo judicial suspendendo indeferimento de pedido de regularização migratória promovido junto ao setor competente da Delegacia de estrangeiros no Rio de Janeiro. Vencido o prazo fornecido, não se manifestou.
5. Ademais, em pesquisa realizada junto à área pública de consultas da Justiça Federal, encontramos um processo judicial em nome do impugnante, de número 5035936-65.2019.4.02.5101/RJ, de competência da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em que inexiste decisão judicial proferida, até esta data, suspendendo qualquer tipo de decisão soberana emanada de forma legal pela Administração Pública. Muito pelo contrário, a decisão judicial proferida nos autos, indefere a tutela provisória requerida na inicial, diante da não existência de risco iminente de deportação para o impugnante.
6. Tendo em vista o apresentado acima e como o impugnante não foi capaz de justificar a permanência em território nacional por prazo superior ao permitido e muito menos comprovar sua regularidade migratória, não respondendo a chance fornecida de comprovar o alegado, mesmo tendo prazo dilatado fornecido pela notificação nº SEI 12322105, promovemos o **ARQUIVAMENTO sem julgamento do mérito apresentado** no recurso e consequentemente fica **MANTIDO** do auto de infração aplicado.
7. Solicitamos seja o requerente notificado que seu pedido foi **INDEFERIDO**, entretanto como não nos foi fornecido endereço completo, seja a notificação enviada novamente para DELEMIG/DREX/SR/PF/MA, para em caso de possibilidade promover a notificação do autor.
8. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º, do Decreto nº 9.199/2017.
9. Atualize-se o STI MAR e após arquive-se.